



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4530
PROJETO DE LEI Nº 81/2014

“Autoriza o SAEP a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências”....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, autorizado a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas na forma da presente Lei.

Art. 2º Fica o SAEP autorizado a celebrar, entre o 1º dia útil do mês de janeiro até o 5º dia útil do mês de dezembro de cada exercício financeiro, acordos para o recebimento de créditos tarifários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Aplicam-se aos acordos celebrados na forma deste artigo todas as demais regras estabelecidas na presente Lei.

§ 2º Para ter direito ao parcelamento na forma da lei, não poderá o consumidor possuir débitos no exercício vigente.

§ 3º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, dentro dos critérios estabelecidos em Decreto, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento de Débito será realizado da seguinte forma:

I - para pagamento a vista, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e 50% (cinquenta por cento) de juros.

II - para pagamento em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:



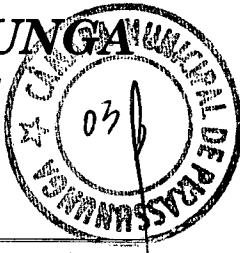
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



a) de 01 a 24 parcelas: incidência de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) de juros remuneratórios mensais;

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará no prazo de até 30 (trinta) dias os demais procedimentos para a formalização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

Art. 4º A realização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito implica no reconhecimento irrevogável e irretratável do débito, bem como na desistência de recursos administrativos ou judiciais em andamento, e na renúncia à interposição de qualquer medida administrativa ou judicial para a discussão dos valores confessados.

Art. 5º Para os débitos já executados, a procuradoria do órgão exequente deverá requerer ao juízo competente a suspensão da execução fiscal durante o cumprimento do acordo.

§ 1º Os honorários de sucumbência dos procuradores deverão ser incluídos no acordo de parcelamento.

§ 2º Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução pela procuradoria do órgão exequente.

Art. 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de uma conta de água de consumo mínimo vigente.

§ 1º Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios mencionados no inciso II do artigo 3º serão deduzidos proporcionalmente em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 2º Em qualquer caso, a primeira parcela poderá ser de qualquer valor e seu pagamento deverá ocorrer no ato da efetivação do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

§ 3º As datas de vencimento disponíveis para o pagamento das demais parcelas, cuja opção será exercida pelo contribuinte, serão definidas em Decreto pelo Poder Executivo.

§ 4º O pagamento das parcelas após o seu vencimento, ~~ressalvadas as hipóteses de vencimentos em finais de semana e feriados, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 7º O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito será rescindido independentemente de notificação ao contribuinte, nos seguintes casos:

I - Falta de pagamento de 3 (três) parcelas;

II - Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - Quando houver a inscrição em dívida ativa de qualquer débito relativo ao contribuinte durante a vigência do acordo;

IV - Falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. Para aplicação do inciso III, entende-se como contribuinte somente as inscrições municipais relacionadas aos débitos objetos do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito.

Art. 8º O contribuinte que tiver seu Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito rescindido pela ocorrência do disposto nos incisos I, II ou III do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, ao reparcelamento do saldo remanescente, computados os acréscimos resultantes da mora.

Art. 9º O acordo rescindido importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e facilita ao encaminhamento para execução judicial do saldo devedor, sem prévio aviso ou notificação ao contribuinte.

Art. 10 Efetuada a inclusão do débito no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, suspende-se a sua exigibilidade, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidões na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11 Os contribuintes que realizaram acordo para parcelamento de débitos pelas regras estabelecidas anteriormente à vigência da presente Lei, poderão aderir à nova metodologia; nesta hipótese os redutores serão calculados sobre o saldo residual.

Art. 12 Os acordos celebrados na forma da presente Lei serão extintos pelo pagamento ou pela compensação, conforme previsto no Artigo 11 da Lei Complementar



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Municipal nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de maio de 2014.

Otacílio José Barreiros
Presidente

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

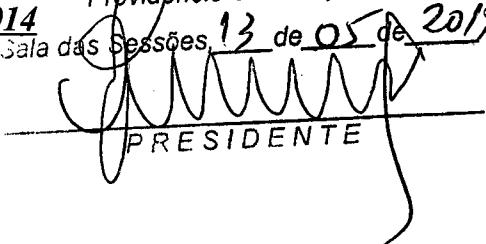


APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA N° 01 /2014

Sala das Sessões, 13 de 05 de 2014


PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 81/2014

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: “Visa autorizar o SAEP a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências”.

Fica corrigida a desconformidade de digitação encontrada na expressão: “Transitórias”, descrita entre os artigos 10 e 11 do projeto.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Luciana Batista
Relatora

João Batista de Souza Pereira
Membro

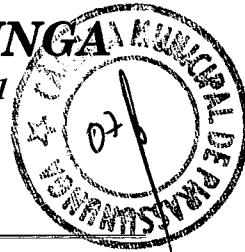
Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: 1-89 www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA N° 02/2014

Sala das Sessões, dia 20 de maio de 2014

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 81/2014

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: “Visa autorizar o SAEP a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências”.

Fica acrescida a palavra “mensais”, ao término da redação do texto normativo da alínea “a” do inciso II, do artigo 3º do Projeto em epígrafe.

Justificativa:

As disposições normativas devem ser redigidas com clareza e precisão, a fim de evitar obscuridade e dupla interpretação da norma, motivos aos quais, propomos incluir ao final da redação da alínea “a”, do inciso II do artigo 3º do Projeto a palavra “mensais”, de forma a ficar expresso e claro que a opção pelo pagamento parcelado, sofrerá incidência de juros remuneratórios mensais.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

*Otacilio José Barreiros
Vereador*

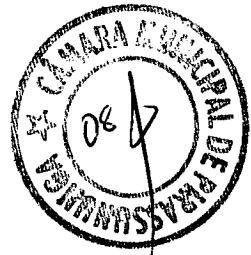
Cmp/asd/ba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 81/2014 -

"Autoriza o SAEP a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências"....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, autorizado a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas na forma da presente Lei.

Art. 2º Fica o SAEP autorizado a celebrar, entre o 1º dia útil do mês de janeiro até o 5º dia útil do mês de dezembro de cada exercício financeiro, acordos para o recebimento de créditos tarifários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Aplicam-se aos acordos celebrados na forma deste artigo todas as demais regras estabelecidas na presente Lei.

§ 2º Para ter direito ao parcelamento na forma da lei, não poderá o consumidor possuir débitos no exercício vigente.

§ 3º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, dentro dos critérios estabelecidos em Decreto, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento de Débito será realizado da seguinte forma:

I - para pagamento a vista, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e 50% (cinquenta por cento) de juros.

II - para pagamento em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



a) de 01 a 24 parcelas: incidência de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) de juros remuneratórios;

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará no prazo de até 30 (trinta) dias os demais procedimentos para a formalização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

Art. 4º A realização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito implica no reconhecimento irrevogável e irretratável do débito, bem como na desistência de recursos administrativos ou judiciais em andamento, e na renúncia à interposição de qualquer medida administrativa ou judicial para a discussão dos valores confessados.

Art. 5º Para os débitos já executados, a procuradoria do órgão exequente deverá requerer ao juízo competente a suspensão da execução fiscal durante o cumprimento do acordo.

§ 1º Os honorários de sucumbência dos procuradores deverão ser incluídos no acordo de parcelamento.

§ 2º Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução pela procuradoria do órgão exequente.

Art. 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de uma conta de água de consumo mínimo vigente.

§ 1º Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios mencionados no inciso II do artigo 3º serão deduzidos proporcionalmente em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 2º Em qualquer caso, a primeira parcela poderá ser de qualquer valor e seu pagamento deverá ocorrer no ato da efetivação do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

§ 3º As datas de vencimento disponíveis para o pagamento das demais parcelas, cuja opção será exercida pelo contribuinte, serão definidas em Decreto pelo Poder Executivo.

§ 4º O pagamento das parcelas após o seu vencimento, ressalvadas as hipóteses de vencimentos em finais de semana e feriados, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito será rescindido independentemente de notificação ao contribuinte, nos seguintes casos:

- I - Falta de pagamento de 3 (três) parcelas;
- II - Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - Quando houver a inscrição em dívida ativa de qualquer débito relativo ao contribuinte durante a vigência do acordo;
- IV - Falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. Para aplicação do inciso III, entende-se como contribuinte somente as inscrições municipais relacionadas aos débitos objetos do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito.

Art. 8º O contribuinte que tiver seu Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito rescindido pela ocorrência do disposto nos incisos I, II ou III do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, ao reparcelamento do saldo remanescente, computados os acréscimos resultantes da mora.

Art. 9º O acordo rescindido importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e facilita ao encaminhamento para execução judicial do saldo devedor, sem prévio aviso ou notificação ao contribuinte.

Art. 10 Efetuada a inclusão do débito no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, suspende-se a sua exigibilidade, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidões na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Disposições Finais e Transitárias

Art. 11 Os contribuintes que realizaram acordo para parcelamento de débitos pelas regras estabelecidas anteriormente à vigência da presente Lei, poderão aderir à nova metodologia; nesta hipótese os redutores serão calculados sobre o saldo residual.

Art. 12 Os acordos celebrados na forma da presente Lei serão extintos pelo pagamento ou pela compensação, conforme previsto no Artigo 11 da Lei Complementar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Municipal nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga.

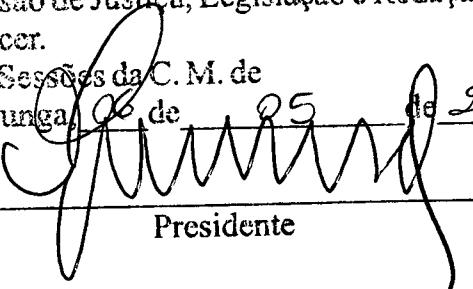
Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 2 de maio de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

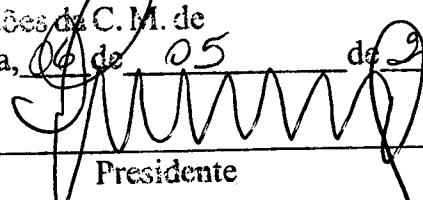
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 06 de 05 de 2014


Presidente

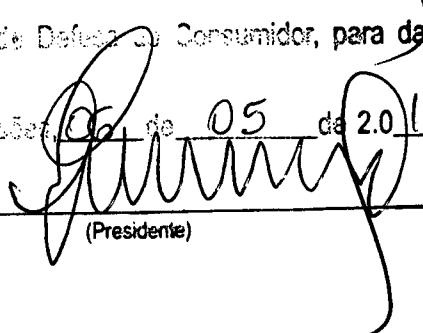
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 06 de 05 de 2014


Presidente

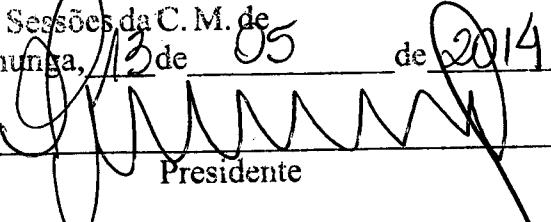
A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.

Sala das Sessões, 06 de 05 de 2014


(Presidente)

Aprovada em 1^a discussão.

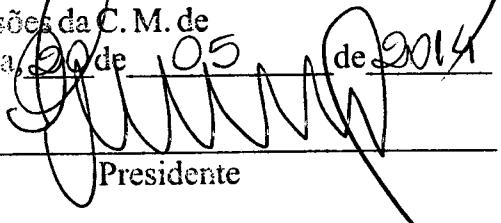
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 13 de 05 de 2014


Presidente

Aprovada em 2^a discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 06 de 05 de 2014


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis visa **autorizar o SAEP a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências.**

O presente projeto tem o mesmo cunho do projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a realizar acordos para recebimento de créditos tributários inscritos em dívida ativa, que é dar aos contribuintes a chance de estar em dia com seus tributos municipais, demonstrando o interesse e o alcance da referida Lei.

Dada à clareza com que o Projeto segue redigido e o seu incontestável alcance público, entendemos desnecessárias maiores considerações a respeito, encarecendo para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Pirassununga, 2 de maio de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BÁTISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Ofício nº 100/2014

Pirassununga 22/05/2014

Otacilio José Barreiros
Presidente

Pirassununga, 2 de maio de 2014.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que visa autorizar o SAEP a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 81/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa autorizar o SAEP a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

13 Mai 2014

*Cícero Justino da Silva
Presidente*
Alcimar Siqueira Montalvão

*Luciana Batista
Relatora*

*João Batista de Souza Pereira
Membro*

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 81/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa autorizar o SAEP a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 13 MAI 2014

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente

Dr. José Carlos Mantovani
Relator

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

Cmp/asdba.



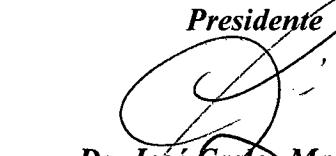
PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 81/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa autorizar o SAEP a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 13 MAI 2014


João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente


Dr. José Carlos Mantovani
Relator


Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Membro

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI N° 4.613, DE 22 DE MAIO DE 2014 -

“Autoriza o SAEP a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências”....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, autorizado a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas na forma da presente Lei.

Art. 2º Fica o SAEP autorizado a celebrar, entre o 1º dia útil do mês de janeiro até o 5º dia útil do mês de dezembro de cada exercício financeiro, acordos para o recebimento de créditos tarifários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Aplicam-se aos acordos celebrados na forma deste artigo todas as demais regras estabelecidas na presente Lei.

§ 2º Para ter direito ao parcelamento na forma da lei, não poderá o consumidor possuir débitos no exercício vigente.

§ 3º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, dentro dos critérios estabelecidos em Decreto, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento de Débito será realizado da seguinte forma:

I - para pagamento a vista, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e 50% (cinquenta por cento) de juros.

II - para pagamento em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



a) de 01 a 24 parcelas: incidência de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) de juros remuneratórios mensais;

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará no prazo de até 30 (trinta) dias os demais procedimentos para a formalização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

Art. 4º A realização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito implica no reconhecimento irrevogável e irretratável do débito, bem como na desistência de recursos administrativos ou judiciais em andamento, e na renúncia à interposição de qualquer medida administrativa ou judicial para a discussão dos valores confessados.

Art. 5º Para os débitos já executados, a procuradoria do órgão exequente deverá requerer ao juízo competente a suspensão da execução fiscal durante o cumprimento do acordo.

§ 1º Os honorários de sucumbência dos procuradores deverão ser incluídos no acordo de parcelamento.

§ 2º Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução pela procuradoria do órgão exequente.

Art. 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de uma conta de água de consumo mínimo vigente.

§ 1º Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios mencionados no inciso II do artigo 3º serão deduzidos proporcionalmente em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 2º Em qualquer caso, a primeira parcela poderá ser de qualquer valor e seu pagamento deverá ocorrer no ato da efetivação do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

§ 3º As datas de vencimento disponíveis para o pagamento das demais parcelas, cuja opção será exercida pelo contribuinte, serão definidas em Decreto pelo Poder Executivo.

§ 4º O pagamento das parcelas após o seu vencimento, ressalvadas as hipóteses de vencimentos em finais de semana e feriados, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito será rescindido independentemente de notificação ao contribuinte, nos seguintes casos:

- I - Falta de pagamento de 3 (três) parcelas;
- II - Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - Quando houver a inscrição em dívida ativa de qualquer débito relativo ao contribuinte durante a vigência do acordo;
- IV - Falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. Para aplicação do inciso III, entende-se como contribuinte somente as inscrições municipais relacionadas aos débitos objetos do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito.

Art. 8º O contribuinte que tiver seu Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito rescindido pela ocorrência do disposto nos incisos I, II ou III do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, ao reparcelamento do saldo remanescente, computados os acréscimos resultantes da mora.

Art. 9º O acordo rescindido importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e facilita ao encaminhamento para execução judicial do saldo devedor, sem prévio aviso ou notificação ao contribuinte.

Art. 10 Efetuada a inclusão do débito no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, suspende-se a sua exigibilidade, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidões na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11 Os contribuintes que realizaram acordo para parcelamento de débitos pelas regras estabelecidas anteriormente à vigência da presente Lei, poderão aderir à nova metodologia; nesta hipótese os redutores serão calculados sobre o saldo residual.

Art. 12 Os acordos celebrados na forma da presente Lei serão extintos pelo pagamento ou pela compensação, conforme previsto no Artigo 11 da Lei Complementar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Municipal nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

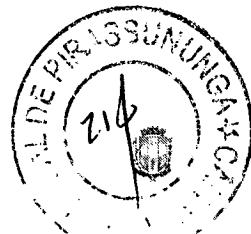
Pirassununga, 22 de maio de 2014.

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

DANIEL GASPAR.
Secretário Municipal de Administração.
dag.



"Art.

3º
I - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para servidores assíduos; e,

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para servidores que se ausentarem ao trabalho, observado os requisitos do Art. 1º desta Lei.

§ 1º
§ 2º" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2014.

Pirassununga, 14 de maio de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

LEI N° 4.612, DE 22 DE MAIO DE 2014

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Pirassununga autorizada a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas na forma da presente Lei.

Art. 2º Fica o Município autorizado a celebrar, entre o 1º dia útil do mês de janeiro até o 5º dia útil do mês de dezembro de cada exercício financeiro, acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Aplicam-se aos acordos celebrados na forma deste artigo todas as demais regras estabelecidas na presente Lei.

§ 2º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, dentro dos critérios estabelecidos em Decreto, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento de Débito será realizado da seguinte forma:

I - para pagamento à vista, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e 50% (cinquenta por cento) de juros.

II - para pagamento em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:

a) de 01 a 36 parcelas: incidência de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) de juros remuneratórios mensais;

b) de 37 a 60 parcelas: incidência de 0,70% (zero vírgula setenta por cento) de juros remuneratórios mensais;

c) de 61 a 80 parcelas: incidência de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) de juros remuneratórios mensais;

d) de 81 a 100 parcelas: incidência de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) de juros remuneratórios mensais;

e) de 101 a 120 parcelas: incidência de 1,00% (um por cento) de juros remuneratórios mensais.

§ 1º Para imóveis com até 70 (setenta) metros quadrados, os descontos serão de 90% (noventa por cento) de multa e juros, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel neste Município.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará no prazo de até 30 (trinta) dias os demais procedimentos para a formalização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

Art. 4º A realização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito implica no reconhecimento irrevogável e irretratável do débito, bem como na desistência de recursos administrativos ou judiciais em andamento, e na renúncia à interposição de qualquer medida administrativa ou judicial para a discussão dos valores confessados.

Art. 5º Para os débitos já executados, a procuradoria do órgão exequente deverá requerer ao juiz competente a suspensão da execução fiscal durante o cumprimento do acordo.

§ 1º Os honorários de sucumbência dos procuradores deverão ser incluídos no acordo de parcelamento.

§ 2º Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução pela procuradoria do órgão exequente.

Art. 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFM's.

§ 1º Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios mencionados no inciso II do artigo 3º serão deduzidos proporcionalmente em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 2º Em qualquer caso, a primeira parcela poderá ser de

qualquer valor e seu pagamento deverá ocorrer no ato da efetivação do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento do Débito.

§ 3º As datas de vencimento disponíveis para o pagamento das demais parcelas, cuja opção será exercida pelo contribuinte, serão definidas em Decreto pelo Poder Executivo.

§ 4º O pagamento das parcelas após o seu vencimento, ressalvadas as hipóteses de vencimentos em finais de semana e feriados, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.

Art. 7º O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito será rescindido independentemente de notificação ao contribuinte, nos seguintes casos:

I - Falta de pagamento de 3 (três) parcelas;

II - Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - Quando houver a inscrição em dívida ativa de qualquer débito relativo ao contribuinte durante a vigência do acordo;

IV - Falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. Para aplicação do inciso III, entende-se como contribuinte somente as inscrições municipais relacionadas aos débitos objetos do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito.

Art. 8º O contribuinte que tiver seu Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito rescindido pela ocorrência do disposto nos incisos I, II ou III do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, ao reparcelamento do saldo remanescente, computados os acréscimos resultantes da mora.

Art. 9º O acordo rescindido importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e faculta ao encaminhamento para execução judicial do saldo devedor, sem prévio aviso ou notificação ao contribuinte.

Art. 10. Efetuada a inclusão do débito no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, suspende-se a sua exigibilidade, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidões na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. Os contribuintes que realizaram acordo para parcelamento de débitos pelas regras estabelecidas anteriormente à vigência da presente Lei, poderão aderir à nova metodologia; nesta hipótese os redutores serão calculados sobre o saldo residual.

Art. 12. Os acordos celebrados na forma da presente Lei serão extintos pelo pagamento ou pela compensação, conforme previsto no Artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de maio de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

LEI N° 4.613, DE 22 DE MAIO DE 2014

"Autoriza o SAEP a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nas condições que estabelece, e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, autorizado a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas na forma da presente Lei.

Art. 2º Fica o SAEP autorizado a celebrar, entre o 1º dia útil do mês de janeiro até o 5º dia útil do mês de dezembro de cada exercício financeiro, acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Aplicam-se aos acordos celebrados na forma deste artigo todas as demais regras estabelecidas na presente Lei.

§ 2º Para ter direito ao parcelamento na forma da lei, não poderá o consumidor possuir débitos no exercício vigente.

§ 3º O vencimento da primeira parcela ficará a critério de

escolha do contribuinte, dentro dos critérios estabelecidos em Decreto, não podendo ser em prazo superior de 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

Art. 3º O Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento de Débito será realizado da seguinte forma:

I - para pagamento à vista, exclusão de 70% (setenta por cento) de multa e 50% (cinquenta por cento) de juros.

II - para pagamento em parcelas mensais e consecutivas, da seguinte forma:

a) de 01 a 24 parcelas: incidência de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) de juros remuneratórios mensais;

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará no prazo de até 30 (trinta) dias os demais procedimentos para a formalização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito.

Art. 4º A realização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito implica no reconhecimento irrevogável e irretratável do débito, bem como na desistência de recursos administrativos ou judiciais em andamento, e na renúncia à interposição de qualquer medida administrativa ou judicial para a discussão dos valores confessados.

Art. 5º Para os débitos já executados, a procuradoria do órgão exequente deverá requerer ao juiz competente a suspensão da execução fiscal durante o cumprimento do acordo.

§ 1º Os honorários de sucumbência dos procuradores deverão ser incluídos no acordo de parcelamento.

§ 2º Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução pela procuradoria do órgão exequente.

Art. 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de uma conta de água de consumo mínimo vigente.

§ 1º Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios mencionados no inciso II do artigo 3º serão deduzidos proporcionalmente em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 2º Em qualquer caso, a primeira parcela poderá ser de qualquer valor e seu pagamento deverá ocorrer no ato da efetivação do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito.

§ 3º As datas de vencimento disponíveis para o pagamento das demais parcelas, cuja opção será exercida pelo contribuinte, serão definidas em Decreto pelo Poder Executivo.

§ 4º O pagamento das parcelas após o seu vencimento, ressalvadas as hipóteses de vencimentos em finais de semana e feriados, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.

Art. 7º O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito será rescindido independentemente da notificação ao contribuinte, nos seguintes casos:

I - Falta de pagamento de 3 (três) parcelas;

II - Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - Quando houver a inscrição em dívida ativa de qualquer débito relativo ao contribuinte durante a vigência do acordo;

IV - Falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. Para aplicação do inciso III, entende-se como contribuinte somente as inscrições municipais relacionadas aos débitos objetos do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito.

Art. 8º O contribuinte que tiver seu Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito rescindido pela ocorrência do disposto nos incisos I, II ou III do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, ao reparcelamento do saldo remanescente, computados os acréscimos resultantes da mora.

Art. 9º O acordo rescindido importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e faculta ao encaminhamento para execução judicial do saldo devedor, sem prévio aviso ou notificação ao contribuinte.

Art. 10. Efetuada a inclusão do débito no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, suspende-se a sua exigibilidade, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidões na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. Os contribuintes que realizaram acordo para parcelamento de débitos pelas regras estabelecidas anteriormente à vigência da presente Lei, poderão aderir à nova metodologia; nesta hipótese os redutores serão calculados sobre o saldo residual.

Art. 12. Os acordos celebrados na forma da presente Lei serão extintos pelo pagamento ou pela compensação, conforme previsto no Artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário do Município de Pirassununga.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de maio de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA



DECRETO Nº 5.452, DE 5 DE MAIO DE 2014

CRISTINA APARECIDA BATISTA, Prefeita Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 4.590, de 22 de abril de 2014, e com fundamento no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto na Seção de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), suplementar às seguintes dotações orçamentárias em vigor:

I - Secretaria Municipal de Saúde

12.01.00 - 103.011.001.1529 - 44.90.51 - Obras e Instalações - Fónte 01 - Código de Aplicação 310000.....R\$ 155.000,00

12.01.00 - 103.011.001.1529 - 44.90.51 - Obras e Instalações - Fónte 02 - Código de Aplicação 300064.....R\$ 217.000,00

Art. 2º O crédito adicional especial aberto no artigo anterior, ficará legalmente caracterizado pelo § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo o valor de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais) através de excesso de arrecadação do referido convênio e o valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) através de superávit financeiro apurado no balanço do Exercício Anterior.

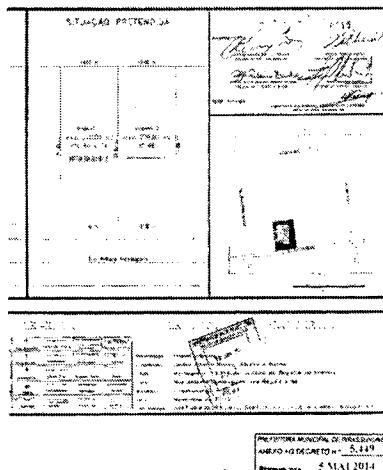
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 5 de maio de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.



DECRETOS

DECRETO Nº 5.549, DE 5 DE MAIO DE 2014

CRISTINA APARECIDA BATISTA, Prefeita Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com os autos do procedimento administrativo nº 97, de 10 de janeiro de 2014,

DECRETA :

Art. 1º Fica aprovado, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 75/2010, o projeto de desmembramento de imóvel urbano, localizado na Rua Antonio Gambagotte, Centro, município de Pirassununga-SP, objeto da matrícula nº 13.894 do CRI local, cadastrado na municipalidade sob nº 6887.05.005.013.00-0, 6887.05.005.014.00-8 e 6887.05.005.015.00-5 que, conforme referida matrícula, consta pertencer a Nelson Ribeiro Júnior, portador do RG nº 11.214.321 - SSP/SP e CPF nº 017.144.198-27; Carlos Alberto Mansur Ribeiro, portador do RG nº 11.214.322 - SSP/SP e CPF nº 031.542.888-05; e Patrícia Maria Mansur Ribeiro, portadora do RG nº 23.191.322-0 - SSP/SP e CPF nº 139.631.418-08, casada com Raul Januzzi Cunha, portador do RG nº 21.363.823-X - SSP/SP e CPF nº 210.511.068-18, tudo conforme consta do protocolado nº 97/2014, cujo imóvel desmembrado, conforme planta e memorial descritivo, fica assim identificado:

I - Situação Atual

a) matrícula nº 13.894.....540,00 m².

II - Situação Final

a) imóvel 1270,00 m²;

b) imóvel 2270,00 m².

Art. 2º Fica atribuído o número deste Decreto nos projetos e memoriais descritivos, constantes do protocolado mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. Faz parte deste, o croqui de localização do imóvel no município, conforme consta da planta aprovada.

Art. 3º A expedição do presente Decreto, não implica no reconhecimento pela municipalidade, da propriedade do imóvel citado no Artigo 1º deste, nem compete à mesma, se ater a incorreções descritivas de memoriais e de projeto.

Art. 4º O presente projeto de desmembramento de imóvel urbano deverá ser submetido ao Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua aprovação, findo o qual, retendo aprovação, ficará automaticamente cancelada, conforme artigo 18, da Lei Federal nº 6.766/79, c.c. § 2º, do artigo 31, da Lei Complementar Municipal nº 75/06.

Art. 5º Em conformidade com o artigo 37, da Lei Federal nº 6.766/79, fica vedado vender ou prometer vender lotes de terrenos oriundos de loteamentos, desmembramento (desdobra), enquanto não registrados em Cartório.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de maio de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

DECRETO Nº 5.450, DE 5 DE MAIO DE 2014

CRISTINA APARECIDA BATISTA, Prefeita Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com os autos do procedimento administrativo nº 172, de 14 de abril de 1992,

DECRETA :

Art. 1º A partir desta data fica revalidado por 180 (cento e oitenta) dias o Decreto nº 4.211, de 30 de julho de 2010, que aprovou o projeto de destaque e fusão de lotes de terreno urbano, que constam pertencer a Arlindo Celin, casado com Adalizisa de Araújo Celin e Outros.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de maio de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

DECRETO Nº 5.451, DE 5 DE MAIO DE 2014

CRISTINA APARECIDA BATISTA, Prefeita Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 4.523, de 4 de dezembro de 2013, e com fundamento no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto na Seção de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 427.000,00 (quatrocentos e vinte e sete mil reais), suplementar à seguinte dotação orçamentária em vigor:

I - Secretaria Municipal de Educação - Setor Creches Municipais

09.04.00 - 12.365.2002.2054 - 44.90.52 - Fonte 01 -

Equipamentos.....R\$ 427.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no artigo anterior, será coberto através da anulação da seguinte dotação do orçamento em vigor, ficando legalmente caracterizado pelo inciso I, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - Secretaria Municipal Educação

09.01.00 - 12.122.2007.2077 - 33.90.39 - Fonte 01 -

Outros Serviços Pessoal Jurídica.....R\$ 427.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 5 de maio de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

DECRETO Nº 5.453, DE 5 DE MAIO DE 2014

"Regulamenta o Fundo Municipal do Idoso criado pelo artigo 12 da Lei nº 4.178, de 30 de novembro de 2011".....

CRISTINA APARECIDA BATISTA, Prefeita Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do procedimento administrativo nº 1.522, de 22 de abril de 2014, e, considerando a necessidade de regulamentar o artigo 12 da Lei nº 4.178, de 30 de novembro de 2011; considerando que a aludida regulamentação dará o imprescindível suporte operacional às ações que serão desenvolvidas com os recursos alocados ao Fundo Municipal do Idoso, tendo em vista o benefício fiscal concedido pela União, permitindo a pessoas físicas e jurídicas declarantes do Imposto de Renda o direcionamento de parte do Imposto devido para este Fundo; considerando que esta regulamentação também proporcionará ao Conselho Municipal do Idoso de Pirassununga, através do Fundo Público, um aporte de recursos oriundos dos orçamentos do Município, do Estado e da União; do recebimento de outras formas de contribuições altruísticas, tais como legados, doações de bens móveis ou imóveis e aportes de entidades públicas de âmbito nacional ou internacional, mediante termo de cooperação; e das multas previstas em lei, bem como os rendimentos resultantes de depósitos e aplicações de capitais dos recursos creditados nas contas do Fundo Municipal do Idoso; e considerando que a inclusão do Fundo Municipal do Idoso como Unidade Orçamentária proporcionará ao Município uma possibilidade de captar recursos financeiros externos que, agregados ao Orçamento Municipal e conforme as deliberações do Conselho Municipal do Idoso, incrementarão o financiamento de políticas sociais de garantia e defesa de direitos da pessoa idosa na base territorial do Município de Pirassununga.

DECRETA :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Fundo Municipal do Idoso, criado pelo art. 12 da Lei nº 4.178, de 30 de novembro de 2011, tem a sua regulamentação, estrutura e funcionamento estabelecidos por este Decreto.

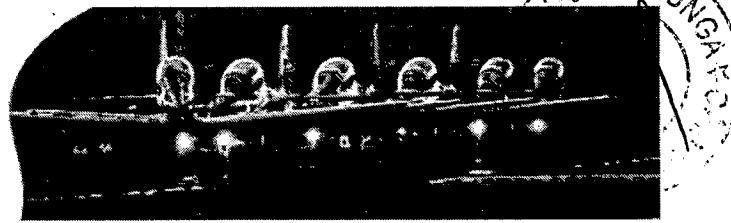
Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa idosa no Município de Pirassununga.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo têm por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem como o disposto no Estatuto do Idoso.

§ 2º Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa idosa no Município, bem como à capacitação da rede de



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA**



[Voltar](#)

Nome	
Crescente	Ordenar

[Página Principal](#)

Name

- [2014-10-16 - Diário Eletrônico nº 08 \(ESPECIAL\) - 16 de outubro de 2014.pdf](#)
- [2014-09-26 - Diário Eletrônico nº 07 - 22-26 de setembro de 2014.pdf](#)
- [2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 - 22 de agosto a 19 de setembro de 2014.pdf](#)
- [2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 \(ESPECIAL\) - 19 de setembro de 2014.pdf](#)
- [2014-08-22 - Diário Eletrônico nº 05 - 11-22 de agosto de 2014.pdf](#)
- [2014-08-01 - Diário Eletrônico nº 04 - 14 de julho de 2014 - 1º de agosto de 2014.pdf](#)
- [2014-07-18 - Diário Eletrônico nº 04 \(ESPECIAL\) - 18 de julho de 2014.pdf](#)
- [2014-07-11 - Diário Eletrônico nº 03 - 30 de junho de 2014 - 11 de julho de 2014.pdf](#)
- [2014-06-27 - Diário Eletrônico nº 02 - 16-27 de junho de 2014.pdf](#)
- [2014-06-20 - Diário Eletrônico nº 02 \(ESPECIAL\) - 20 de junho de 2014.pdf](#)
- [2014-06-13 - Diário Eletrônico nº 01 - 2-13 de junho de 2014.pdf](#)
- [2014-05-30 - Diário Eletrônico nº 664 - 2-30 de maio de 2014.pdf](#)

Last modified **Size**

07-Nov-2014	14M
13:05	
29-Sep-2014	1.0M
08:12	
06-Nov-2014	1.7M
14:21	
24-Sep-2014	32M
06:32	
06-Oct-2014	1.2M
11:23	
19-Aug-2014	3.9M
13:50	
25-Jul-2014	18M
14:33	
25-Jul-2014	14M
14:33	
17-Jul-2014	1.0M
16:25	
25-Sep-2014	43M
11:43	
14-Jul-2014	776K
08:31	
07-Nov-2014	1.4M
07:51	



PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA